

**PREGÃO PRESENCIAL PMI030-2022  
PARECER IMPUGNAÇÃO**

**EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PMI030-2022. REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS, DESTINADAS A SECRETARIA DA SAÚDE, COM ENTREGA PARCELADA, CONFORME A NECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.**

Na data de 27/07/2022 foi recebida a Impugnação ao edital do Pregão Presencial PMI030-2022, protocolada sob nº 1846/2022, por parte da empresa FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA, CNPJ Nº 09.427.563/0001-35, solicitando, em síntese, a retirada de exigência editalícia quanto a necessidade de indicação de umidade/troca em fraldas geriátricas a serem adquiridas.

Como a Impugnação foi recebida sem procuração ou Contrato Social da empresa, cabe ressaltar que a Impugnação há de ser considerada apócrifa, pois a mesma não veio com qualificação do representante legal da mesma, não se sabendo assim quem responde e quem tem poderes para os atos administrativos da mesma, padecendo assim de pressuposto objetivo, não devendo ser conhecido.

Mesmo assim, em respeito aos princípios da autotutela e do poder-dever da Administração de rever seus atos caso estes encontrem-se eivados de algum vício, passamos a analisar a referida impugnação, sendo sucinto o parecer.

Em suma, a impugnante solicita a retirada de exigência editalícia quanto a necessidade de indicação de umidade/troca em fraldas geriátricas a serem adquiridas.

Tal exigência atende as necessidades da Secretaria da Saúde solicitante do objeto, haja vista ser um requisito que qualifica o mesmo, facilitando a constatação da necessidade da troca de fralda, evitando desconforto e assaduras aos usuários de fraldas.

Por óbvio o poder público, no caso em tela a Secretaria de Saúde, prima pelo melhor bem estar dos usuários do serviço público, sendo assim todas as exigências contidas no termo de referência procuram descartar produtos de qualidade ruim, que não atendem ao esperado ou prejudiquem os usuários, tendo em vista experiências negativas em aquisições anteriores, não que tais características sejam necessariamente atribuídas ao produto da impugnante.

Cabe destacar que tal exigência já continha no termo referencial do processo licitatório do ano anterior, não havendo qualquer questionamento por parte dos concorrentes.

Diante do exposto, a presente impugnação segue pelo **Improvemento**.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 27 de julho de 2022.

  
Ricardo Forgerini

Membro da Comissão Permanente de Licitações  
Pregoeiro